



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6609/2016

INQUÉRITO POLICIAL N° 5011413-13.2014.4.04.7104

ORIGEM: 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR OFICIANTE: JULIANO STELLA KARAM

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86, ARTS. 4º, 17 E 19). OBTENÇÃO DE VALORES PARA CAPITAL DE GRIO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL QUANTO AO ART. 19 DA LEI 7.492/86. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). SUPOSTO USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTELIONATO (CP, ART. 171). INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de notícia originária do Banco do Brasil, visando apurar, inicialmente, a suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e obtenção de financiamento mediante fraude, previstos nos artigos 4º e 19 da Lei nº 7.492/86, por gerente de relacionamento na agência do Banco do Brasil.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação aos crimes previstos nos arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492/86, em razão da ausência de efetivos poderes de gestão do investigado quando da realização dos dois empréstimos. No que tange à tipificação do art. 19 da Lei 7.492/86, sustentou o membro do *Parquet* que a ação criminosa não gerou ofensa ao sistema financeiro nacional, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal, tendo em vista que o contrato realizado pelo investigado não foi de financiamento, mas sim de empréstimo, o que caracterizaria o crime de estelionato (CP, art. 171) e de possível peculato (CP, art. 312). Em consequência, requereu que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos crimes, já que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista.

3. O Juiz Federal acolheu o entendimento ministerial em relação à atipicidade dos crimes previstos nos arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492/86, porém, discordou do arquivamento em relação ao previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, uma vez que, no seu entender, as operações realizadas pelo investigado se caracterizam como financiamento, uma vez que os contratos: 1) possuem finalidade assentada no financiamento das necessidades de capital de giro e 2) versam sobre crédito rotativo ajustável ao fluxo de caixa de empresa.

4. Conforme estabelece o Ofício Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte: "Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários. Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os

empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes.”

5. No caso, verifica-se que o investigado concretizou fraudulentamente dois contratos que, segundo pesquisa realizada no sítio do Banco do Brasil, garante crédito para fluxo de caixa com a obtenção de capital de giro. Ambos não possuem grande formalidade ou finalidade específica na forma em que o capital vai ser aplicado na empresa, também não há menção sobre a necessidade de comprovação da aplicação dos recursos, podendo a liberação do valor ser efetuada pelo próprio cliente pelos caixas eletrônicos e internet, inclusive tablet e mobile, diretamente em sua conta corrente.

6. Não há como considerar a operação feita pelo investigado como contrato de financiamento, mas sim de empréstimo, fato que enseja a desclassificação do delito e a consequente ausência de competência da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista a natureza de sociedade de economia mista da vítima (Banco do Brasil). Precedente TRF-3 - ACR: 103658 SP 0103658-10.1997.4.03.6181.

7. Insistência no declínio de atribuições.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de notícia originária do Banco do Brasil, visando apurar, inicialmente, a suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e obtenção de financiamento mediante fraude, previstos nos artigos 4º e 19 da Lei nº 7.492/86, por SÉRGIO TURELA WALENDORFF, que exercia a função de gerente de relacionamento na agência do Banco do Brasil.

Segundo relatório encaminhado pelo Banco do Brasil, o investigado teria praticado as seguintes condutas (Evento 1, Not_Crime3, fl. 9):

“Em síntese, Sr. Sergio é responsável por:

- realizar a conferência de firma não autênticas em duas operações de crédito (BB Giro Empresa Flex e BB Giro Recebíveis) a favor da empresa WP Comércio de Alimentos Ltda., que pertence à companheira e ao sogro do funcionário;
- imprimir e utilizar cheque fraudado para constituir garantia de operação de crédito em favor da empresa WP Comércio de Alimentos Ltda.;
- saques a partir de contas de terceiros, sem possuir poderes para fazê-lo;
- transferência não autorizada, por meio do TAA, a débito da conta da empresa WP Comércio de Alimentos Ltda.;
- transferências realizadas por meio da Internet, a débito das contas em nome da empresa citada, sem possuir poderes para realizar a operação.”

Após a realização de diversas diligências, como a oitiva do investigado e dos demais funcionários da agência bancária em que ocorreu a fraude, bem como de todos os possíveis envolvidos no fato, o investigado restou indiciado pela prática dos crimes previstos no art. 17 da Lei 7.492/86 e arts. 298 e 304 do CP.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação aos crimes previstos nos arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492/86, em razão da ausência de efetivos poderes de gestão do investigado quando da realização dos

dois empréstimos. No que tange à tipificação do art. 19 da Lei 7.492/86, sustentou o membro do *Parquet* que a ação criminosa não gerou ofensa ao sistema financeiro nacional, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal, tendo em vista que o contrato realizado pelo investigado não foi de financiamento, mas sim de empréstimo, o que caracterizaria o crime de estelionato (CP, art. 171) e de possível peculato (CP, art. 312). Em consequência, requereu que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos crimes, já que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista (fls. 9/12).

O Juiz Federal acolheu o entendimento ministerial em relação à atipicidade dos crimes previstos nos arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492/86, porém, discordou do arquivamento em relação ao previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, uma vez que, no seu entender, as operações realizadas pelo investigado se caracterizam como financiamento, uma vez que os contratos: 1) possuem finalidade assentada no financiamento das necessidades de capital de giro e 2) versam sobre crédito rotativo ajustável ao fluxo de caixa de empresa (fls. 9/11).

Firmada a divergência, vieram os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento Magistrado, entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante.

Conforme estabelece o Ofício Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte:

“Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes.”

Verifica-se, nesses termos, que **empréstimo** é gênero do qual o **financiamento** é espécie. A diferença entre ambos reside, justamente, nas características de vinculação e de destinação específica que existem no

financiamento, sendo que, no empréstimo, os recursos são de livre disposição do contratante.

Nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, **os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.**

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo". (CC nº 112.244/SP, 3ª Seção, Ministro Og Fernandes, DJe: 16/09/2010) (Grifei)

Desse modo, a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.

No caso, verifica-se que o investigado concretizou fraudulentemente dois contratos, sendo eles o BB Giro Recebíveis e BB Giro Empresa flex que, segundo pesquisa realizada no sítio¹ do Banco do Brasil, garante crédito para fluxo de caixa com a obtenção de capital de giro. Ambos não possuem grande formalidade ou finalidade específica na forma em que o capital vai ser aplicado na empresa, também não há menção sobre a necessidade de comprovação da aplicação dos recursos, podendo a liberação do valor ser efetuada pelo próprio cliente pelos caixas eletrônicos e internet, inclusive *tablet* e *mobile*, diretamente em sua conta corrente.

Tratando-se, assim, de contrato para a obtenção de capital de giro, não há como considerar a operação feita pelo investigado como contrato de

¹ <http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/credito/anticipar-as-vendas/bb-giro-recebiveis#/> e <http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/credito/obter-capital-de-giro/bb-giro-empresa-flex#/> Acesso em 14/09/2016

financiamento, mas sim de empréstimo, fato que enseja a desclassificação do delito e a consequente ausência de competência da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista a natureza de sociedade de economia mista da vítima (Banco do Brasil).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA SUPRIMENTO DE CAPITAL DE GIRO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO CARACTERIZA CONTRATO DE FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DE DUPLICATAS FRIAS COMO GARANTIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. FEITO SENTENCIADO POR JUÍZO ESPECIALIZADO. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986 trata de contrato de financiamento, que pressupõe destinação específica. **Cuidando-se, porém, de abertura de crédito para suprimento de capital de giro, sua natureza é de contrato de empréstimo.**

2. A utilização de duplicatas frias como garantia para obtenção de empréstimo bancário não configura o delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986, mas o de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal.

3. Crime de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser processado e julgado perante juízo comum da Justiça Federal e não em vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

4. Desclassificação da conduta. Nulidade processual reconhecida. Remessa ao juízo federal competente. Recurso defensivo prejudicado. (TRF-3 - ACR: 103658 SP 0103658-10.1997.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/06/2013, SEGUNDA TURMA)

Com essas considerações, entendendo que a conduta narrada se enquadra no art. 171 do CP, razão pela qual voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à origem, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M